



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

ANO II – Edição nº 313 – 12 de julho de 2013

17ª Legislatura

Deputado Abdala Fraxe

Deputado Adjuto Afonso

Deputado Arthur Bisneto

Deputado Belarmino Lins

Deputado Cabo Maciel

Deputada Conceição Sampaio

Deputado Chico Preto

Deputado David Almeida

Deputado Fausto Souza

Deputado Francisco Souza

Deputado Josué Neto

Deputado José Ricardo

Deputado Luiz Castro

Deputado Marcelo Ramos

Deputado Marcos Rotta

Deputado Orlando Cidade

Deputado Ricardo Nicolau

Deputado Sidney Leite

Deputado Sinésio Campos

Deputado Tony Medeiros

Deputada Vera Lúcia Castelo Branco

Deputado Vicente Lopes

Deputado Wanderley Dallas

Deputado Wilson Lisboa

Mesa Diretora - 2º Biênio

Presidente: Deputado Josué Neto

1º Vice-Presidente: Deputado Belarmino Lins

2º Vice-Presidente: Deputado Arthur Bisneto

3ª Vice-Presidente: Deputada Conceição Sampaio

Secretário-Geral: Deputado Vicente Lopes

1º Secretário: Deputado Wilson Lisboa

2ª Secretária: Deputada Vera Lúcia Castelo Branco

Corregedor/Ouvidor: Deputado Ricardo Nicolau



LEI PROMULGADA N. 155, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre a responsabilidade de as indústrias farmacêuticas e de as empresas de distribuição de medicamentos darem destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos darem destinação final e adequada aos produtos que estiverem sendo comercializados na rede de farmácia no Estado do Amazonas, que estejam com seus prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se farmácia, as drogarias, o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e do atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, inclusive os postos de saúde.

§2º Considera-se empresa de distribuição a distribuidora, as drogarias, o fornecedor de insumos e medicamentos aos estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§3º O distribuidor que fornecer insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos têm obrigação de recolhê-lo, em conformidade com o prazo de vencimento do medicamento.

§4º O distribuidor de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos têm obrigação de fornecer "caixas de coleta" onde a população poderá realizar o descarte dos medicamentos vencidos.

Art. 2º Caberá às farmácias, drogarias e congêneres a função de ponto de coleta de medicamentos vencidos à população.

Art. 3º As farmácias informarão aos distribuidores e/ou fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

Parágrafo único No prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento das informações de que trata o *caput* deste artigo, os fabricantes em relação às distribuidoras ou as empresas de distribuição de medicamentos em relação às farmácias, providenciará o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso, isentando as farmácias e drogarias de qualquer punição por parte da vigilância sanitária.

Art. 4º Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 5º A inobservância dos dispositivos constantes na presente lei, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Legislação Sanitária e Ambiental vigentes.

Art. 6º A atividade que tenha por objetivo a destinação final dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, a ser exercida no território do Estado do Amazonas, deve ser submetida à prévia análise e licenciamento ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, de conformidade com as normas ambientais vigentes.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 156, DE 10 DE JULHO DE 2013.

VEDA a destinação de recursos públicos para associações e fundações que sejam administradas e/ou controladas pela pessoa que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para associações e fundações referidas, respectivamente nos incisos I e III do artigo 44 do Código Civil Brasileiro que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, pelas seguintes pessoas:

- I - exercente de mandato eletivo;
- II - membro do Ministério Público;
- III - dirigente de órgão ou entidade da administração pública;
- IV - cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública;
- V - parentes naturais, até o 3º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;
- VI - parentes por afinidade, até o 2º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 157, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado do Amazonas, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Fica estabelecida a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Amazonas, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, da qual resulte dano a sua integridade física-estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico-estético disposto nesta lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência doméstica e familiar, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecido pela comunidade médica.

Art. 2.º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado do Amazonas, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotará as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§1.º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

§2.º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3.º A inscrição da vítima no Cadastro Único do Sistema Único de Saúde - SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem na necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4.º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5.º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aeam.gov.br

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 158, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso de elevadores em edificações de uso hospitalar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Ficam obrigados todos os hospitais, clínicas e afins que estão concluídos ou que vierem a ser construídos, no Estado do Amazonas, a terem e fazerem funcionar:

I - em edificações com três ou mais pavimentos, no mínimo dois elevadores, um para a movimentação de pacientes, acompanhantes e servidores da unidade, e, outro, exclusivo, para a retirada de lixo, inclusive o contaminado;

II - uma Comissão Interna de Infecção Hospitalar que fiscalize a aplicação das normas pertinentes do Ministério da Saúde.

Art. 2.º Caberá aos órgãos de análise dos projetos de construção e a Vigilância Sanitária do Estado, após a conclusão das obras, a vistoria e o laudo técnico correspondente.

Art. 3.º A inobservância ou o descumprimento das normas aprovadas por esta Lei sujeitará o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que a substitua com o encaminhamento dos casos ou ocorrência ao Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor para a aplicação da legislação pertinente.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor 120 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 159, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone, para o Estado do Amazonas, deverão comunicar o consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: "Prezado cliente: Este produto ou serviço poderá ser cancelado no prazo de 7 (sete) dias, a contar da adesão ao contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados".

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá ser apresentada tanto no momento da adesão quanto do ato de recebimento do produto ou serviço.

Art. 2.º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 160, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias em manter em seus estabelecimentos e à disposição dos consumidores, listas de medicamentos genéricos em caracteres Braille.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º As farmácias e drogarias estabelecidas deverão manter em seus estabelecimentos e à disposição dos consumidores, listas de medicamentos genéricos em caracteres Braille.

Art. 2.º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia de um salário mínimo vigente no país.

§1.º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2.º O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 2.228, de 29 de junho de 1994.

§3.º Caberá ao PROCON/AM (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 3.º Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem a esta legislação, a contar da data da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 161, DE 10 DE JULHO DE 2013.

TORNA obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado do Amazonas.

§1.º As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§2.º As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

Art. 2.º O caixa eletrônico de que trata o *caput* deste artigo deverá fornecer apenas cédulas no valor de dez reais.

Art. 3.º O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade do PROCON-AM.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei ficará o infrator sujeito à advertência e em caso de reincidência será aplicada multa estipulada pelo órgão fiscalizador.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 162, DE 10 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI a "Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação", e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Fica instituída no Estado do Amazonas a Campanha Estadual de Combate à Automedicação.

Art. 2.º Todas as primeiras semanas de abril, será realizada a "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação", onde ocorrerão, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimentos para a população; propaganda em rádio e TV; distribuição de folhetos informativos e

explicativos na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, na rede pública de ensino e de saúde.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não estão limitados à "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação", podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3.º Na execução desta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 163, DE 10 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shoppings centers, bares e nos restaurantes no âmbito do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aileam.gov.br

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Institui a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shoppings centers, bares e nos restaurantes no âmbito do Estado.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I - o número de mesas e cadeiras reservadas não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das disponíveis aos clientes.

II - devem estar posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará nas seguintes penalidades:

I - advertência para obediência dos termos desta Lei;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), que será revertida ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 1995;

III - suspensão de Licença de Funcionamento por 02 (dois) dias;

IV - perda do Alvará de Funcionamento.

Art. 4.º Cabe ao PROCON/AM (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas) a fiscalização para cumprimento das disposições desta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 3º.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**

Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**

1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**

2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**

3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**

Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**

1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**

2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**

Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 164, DE 10 DE JULHO DE 2013.

CRIA exposição anual de arte realizada por artistas portadores de Síndrome de Down no âmbito do Estado do Amazonas e fixa outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Fica criada exposição anual de arte a ser realizada por artistas portadores da "Síndrome de Down".

Art. 2.º A exposição, disposta no artigo anterior, aberta gratuitamente ao público em geral, ocorrerá na segunda quinzena de março.

Art. 3.º Os órgãos competentes definirão os critérios para a seleção dos artistas expostos, bem como ao longo da semana de exposição, promoverão palestras, também gratuitas e abertas ao público em geral.

Art. 4.º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**

Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**

1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**

2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**

3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**

Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**

1º Secretário



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 550, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre o acréscimo do item XX ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Políticas Antidrogas no âmbito deste Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, e, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Acrescenta-se o inciso XX e alíneas de a a k ao artigo 27 do Regimento Interno, Resolução Legislativa n. 469/2010:

“Art. 27- [...]

[...]

XX - Comissão de Política Antidrogas:

- a) *matérias relativas ao combate e as ações antidrogas;*
- b) *o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, constitucionalmente instituídos;*
- c) *a correta distinção entre usuário, o dependente e o traficante;*
- d) *a prevenção do uso indevido de drogas como intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade;*
- e) *o acesso universal e equânime às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;*
- f) *que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;*
- g) *a cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando*

efetividade e sinergia no resultado das ações;

- h) *a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas;*
- i) *a necessidade de fundamentação em evidências científicas de programas, projetos e ações;*
- j) *a necessidade de dotações orçamentárias permanentes e específicas; e*
- k) *municipalização das ações antidrogas com a efetiva participação da sociedade”.*

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 551, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA o inciso XI, do artigo 189 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aileam.gov.br

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparada no que dispõe o artigo 28 da Constituição do Estado c/c o artigo 87, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. É modificado o inciso XI, do artigo 189 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, nos seguintes termos:

"Art. 189. ...

.....

XI - publicidade das decisões, atas das reuniões do Plenário e das Comissões Técnicas e demais documentos de relevante interesse público produzidos pela Assembleia por meio do Diário Eletrônico do Poder Legislativo e outras mídias disponíveis."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**

Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**

1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**

2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**

3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**

Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**

1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**

2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**

Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 552, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE sobre o acréscimo do inciso XXI ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do

Estado do Amazonas no âmbito deste Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do Estado do Amazonas no âmbito deste Poder Legislativo, com a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

XXI - Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do Estado do Amazonas:

a) discutir, acompanhar, orientar e fiscalizar, os limites na criação de novos municípios, com cada ente envolvido, bem como promover plebiscito;

b) restabelecer limites nos municípios existentes;

c) contornar conflitos territoriais entre os entes municipais onde existam;

d) promover audiências públicas entre os entes municipais, bem como sua promoção nos locais onde se perpetuarem os conflitos para educação e informação a respeito dos limites territoriais entre os entes municipais em conflito;

e) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas aos conflitos territoriais, encaminhando os assuntos para os Órgãos competentes de acordo com a demanda recebida;

f) política de prevenção atribuindo solução diante dos conflitos territoriais existentes no âmbito do Estado do Amazonas;

g) firmar parceria com Órgãos Públicos em todos os setores, quando se tratar de incompetência para atuar nos casos concretos, encaminhando-os para os fins de direito.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**

Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**

1º Vice-Presidente



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aileam.gov.br

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, caput e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre

outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões.”

Art. 2º Altera o inciso IV do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;”

Art. 3.º Modifica o caput do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

“Art.7.º A sociedade integrará, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, transporte público, água, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.”

Art. 4º Modifica o caput do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Itá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará, Uruçurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas.”

Art. 5.º Altera o inciso §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.”

Art. 6º Altera o caput, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, em termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição."

Art. 9.º Adita o inciso IV, converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

IV - leis delegadas;

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]



§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]"

Parágrafo único: A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - [...]

[...]

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III - [...]

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

[...]

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público,



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa:

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 2.º Altera o inciso IV e adita o inciso V ao artigo 66, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Aos magistrados é vedado:

[...]

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

Art. 3.º O artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2.º deste artigo.

§2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3.º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4.º Para os fins do disposto no §3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3.º deste artigo.



§9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

§10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora."

Art. 4.º O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa."

Art. 5.º Modifica o inciso II, *caput* do inciso IX, e alínea b, revoga o inciso X e adita o inciso XI ao artigo 71 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

[...]

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

X - (REVOGADO).

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Art. 6.º Dá nova redação às alíneas a, c e n do inciso I, do artigo 72 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

[...]

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar."

Art. 7.º Modifica a alínea d do parágrafo único do artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

[...]

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

[...]

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;"

Art. 8.º Os incisos IV e VI do artigo 100 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. [...]

[...]

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;

[...]

VI - remuneração na forma do §4.º do artigo 39 da Constituição Federal;"

Art. 9.º O artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos



necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

§1.º A Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2.º, da Constituição Federal.

§2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

§3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

§4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripartite formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguem ao recebimento da lista tripartite, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato."

Art. 10. O artigo 103 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade dos subsídios; e

IV - a estabilidade, no termos do art. 112."

Art. 11. Os §§7.º, 8.º e 9.º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

[...]

§7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos

Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Art. 12. O inciso X, alínea c do inciso XV, e adita o §8.º ao artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. A Administração Pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

[...]

XV - [...]

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

Art. 13. Dá nova redação ao artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3.º e 17:



[...]

§3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

[...]

§8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]

§13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao

servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1.º, II.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 14. O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de



dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n;

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

§1.º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§4.º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5.º O Estado promoverá post mortem o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfetores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável, na forma da lei."

Art. 15. Dá nova redação ao inciso VI do artigo 125 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 125. É da competência dos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Art. 16. Insere alínea c ao inciso IV, modifica o §5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao artigo 144 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

§5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da Constituição Federal.

§6.º A vedação do inciso III, alínea c, não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea c, e 146, I.

§7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 17. Revoga o inciso II, altera a alínea a do inciso IV, a alínea a do inciso IX, e alínea a do inciso X, adita-se alínea d ao inciso X do §2.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145. Compete ao Estado instituir:

[...]

II - (REVOGADO)

[...]

§2.º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

[...]



IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais;

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

[...]

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

Art. 18. Dá nova redação aos §§3.º e 4.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas:

"§3.º O imposto previsto no inciso I, c:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§4.º A exceção dos impostos de que trata o inciso I, b do caput deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Art. 19. Revoga o inciso III e §3.º do artigo 146; o inciso IV do artigo 146, os incisos I, II e III do §4.º do artigo 146 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - (REVOGADO)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, b, desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, §2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

[...]

§3.º (REVOGADO)

§4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 20. O inciso V do §1.º e os incisos II, III e VIII do §2.º do artigo 147 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1.º Pertencem ao Estado:

[...]

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§2.º Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4.º, III, da Constituição Federal;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, b e d, da Constituição da República;

[...]

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1.º, do caput, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal."

Art. 21. Dá nova redação ao §1.º do artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 149. [...]

§1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."



Art. 22. Os inciso IV e X e §4.º do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no §4.º deste artigo;

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

[...]

§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 160 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal."

Art. 24. O §7.º do artigo 161 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. [...].

[...]

§7.º A efetivação do disposto no §4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal."

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

§2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4.º (REVOGADO).

§5.º (REVOGADO)

§6.º (REVOGADO)“

Art. 3.º O artigo 169 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal.”

Art. 4.º Revoga-se o §6.º do artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As alíneas b e e do inciso II do artigo 199 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

“Art. 199. [...]:

[...]

II - [...]:

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

[...]

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”

Art. 6.º Modifica o §2.º e revoga o §3.º do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 200. [...]

[...]

§2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3.º (REVOGADO)“

Art. 7.º Modifica os incisos I, II, IV, VII, e adita o inciso VIII ao artigo 201 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

Art. 8.º O inciso VI do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

“Art. 205. [...]

[...]

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;”

Art. 9.º Modifica o caput e o §2.º do artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.”

Art. 10. Dá nova redação aos incisos V, IX e parágrafo único do artigo 230 da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 230. [...]

[...]

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a



supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção:

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental."

Art. 11. Revoga o §2.º e altera o §3.º do artigo 231 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 231. [...]

[...]

§2.º (REVOGADO)

§3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental."

Art. 12. Modifica o §2.º e §7.º do artigo 233 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233. [...]

[...]

§2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

[...]

§7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo."

Art. 13. Modifica o *caput* e §1.º do artigo 235 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta

plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."

Art. 14. Altera o §4.º do artigo 242 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. [...]

[...]

§4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 15. Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

[...]

§2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Art. 16. Revoga-se o artigo 288 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º (REVOGADO)

[...]

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[...]

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

[...]

Art. 23. (REVOGADO)

[...]

Art. 26. [...]

[...]

§3.º (REVOGADO)



[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO

Presidente

Deputado BELARMINO LINS

1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO

2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES

Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA

1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO

2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU

Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149.....
....."

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145, I, b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º.....
.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....
.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO

Presidente

Deputado BELARMINO LINS

1º Vice-Presidente



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aileam.gov.br

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº01/2013 AO CONTRATO Nº 12/2012.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa APC – ASSESSORIA DE IMÓVEIS E PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2012.

OBJETO: Prestação de Serviço preditivo de Manutenção preventiva e corretiva – elétrica, hidráulica, sistema de combate a incêndio, etc. a Contratante.

BASE: Artigo 57, I e II, §§ 1º e 2º. Da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Fica o contrato celebrado entre as partes prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses a contar de 02.07.2013 a 01.07.2014.

VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor Global de R\$1.489.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0001, Natureza da Despesa: 33903704, Nota de Empenho nº 2013NE01521, de 01.07.2013, valor mensal de R\$ 124.125,00 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2013/2014.

SALDO REMANESCENTE: R\$ 744.750,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) da despesa, para o exercício de 2014.

Responsável pela elaboração: - Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: E. M. CUNHA NETO – ME, como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013.

BASE: Lei Federal nº 8.666, Dec. nº 21.178/2000 Lei nº 10.520/2002.

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura da Ata pelas partes.

PREÇO UNITÁRIO: Item 01 - Computador PC Thinkcentre EDGE 91, Intel Core i3-2120, Disco 500 GB Memória 4GB, DVD-RW, Win 7 Pro, SFF For Le novo (Partnumber: 3253 A2P) – valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), Item 02 - Le mnovo LS1921 18.5-inch Wide LED TFT Monitor (Mod. 4425-HC1) – valor de R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Responsável pela elaboração: - Procuradoria Geral

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012-CPL/AM.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

OBJETO: Registro de Preços para estabelecer as condições da Prestação dos serviços de transporte aéreo, por meio de aeronaves, com e sem valor de pernoite.

BASE: inciso I, alíneas "a" e "b", § 1º do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, c/c com o art. 12 do Decreto nº 3.931, de 19.09.2001.

DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO: Fica a Ata celebrada entre as partes acima identificadas alterada em 25% (vinte e cinco por cento), nas quantidades dos lotes 01 a 08 da cláusula segunda.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSMEBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

COMUNICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, COMUNICA ao interessados e ao público em geral, que no dia 19/07/2013, haverá o SORTEIO da Subcomissão Técnica de Análise da CONCORRÊNCIA Nº 01/2013-CPL, para a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por 02 (duas) agências de propaganda, visando cumprir o preceito legal de garantir ampla visibilidade dos atos desta Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Manaus, 11 de julho de 2013

Agnaldo Alves Monteiro

Presidente

PORTARIA N. 225/2013/DG

NOMEAR o servidor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 2.5.2013.

NOME	CARGO	GL
Mauro Roberto Freire de Souza	APC-13	16,67%

PORTARIA N. 226/2013/DG

1º. ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, dos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Bruna Silva de Lima	APC-13	113,40%
Cibelle Pereira da Silva	APC-13	82,65%
Gustavo Pereira Cruz	APC-13	133,34%
Jonny Cleuter Simões Mendonça	APC-13	118,40%
Julieta Simões Mendonça	APC-13	118,40%

2º. ALTERAR o cargo ocupado pelo servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Thiago Barros Gomes	Assessor de Comunicação de Comissão	APC-12	184,21%

PORTARIA N. 227/2013/DG

1º. EXONERAR, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Maria Alzimar Serudo de Lima	APC-7

2º. NOMEAR a Senhora abaixo mencionada para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Maria Glaucionora Lopes Viana	APC-7	300%

PORTARIA N. 228/2013/DG

ALTERAR o cargo ocupado pela servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Rayssa Figueiredo Magalhães	APC-9	APC-10	66,67%



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

PORTARIA N. 230/2013/DG

NOMEAR o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 1.4.2013.

NOME	CARGO	GL
Sérgio Augusto Matheus Bartholo	APC-13	45%

PORTARIA N. 231/2013/DG

1º.EXONERAR, o servidor abaixo mencionado do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
André Santos Farias	APC-1

2º.NOMEAR o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
José Raimundo Ribeiro da Silva	APC-1	-

3º.ALTERAR o cargo ocupado pelas servidoras abaixo mencionadas, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Bete Ruiz de Souza	APC-9	APC-12	-
Judith Carvalho Rocha	APC-12	APC-9	26,32%

PORTARIA N. 232/2013/DG

NOMEAR os Senhores abaixo mencionados para exercerem o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Edilson Reis Ribeiro	APC-1	0,29%
Edivane Pereira Vieira	APC-1	0,29%

PORTARIA N. 233/2013/DG

EXONERAR, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Francisca Ozélia de Souza Alves Assunção	APC-12

PORTARIA N. 234/2013/DG

1º.ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, da servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Janes Maria Muniz Ponce	APC-13	150%

2º.ALTERAR o cargo ocupado pela servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Lycia Fabiola de Andrade Gomes	APC-12	APC-13	-

3º.INCLUIR o percentual da Gratificação Legislativa GL para os servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Paulo Victor da Silva Oliveira	APC-7	20%
Francisco Sidnei Oliveira dos Reis	APC-10	30%

PORTARIA N. 235/2013/DG

EXONERAR, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Rafael Alencar Passos	APC-1
Sandra Clariana de Almeida Nunes	APC-7

PORTARIA N. 240/2013/DG

NOMEAR a Senhora abaixo mencionada para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Rosimeiry Sampaio de França	APC-3	-



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

PORTARIA N. 241/2013/DG

1º. **EXONERAR**, as servidoras abaixo mencionadas dos respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Adenilda Santos de Oliveira	APC-1
Hélida Tavares Monteiro	APC-10

2º. **NOMEAR** os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
José Carlos Cruz Pontes	APC-7	-
Maria Ferreira Barbosa	APC-10	49,67%

3º. **ALTERAR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, da servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Maria José Pacheco da Silva	APC-7	50%

PORTARIA N. 242/2013/DG

1º. **EXONERAR**, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Marnize Goes Lacerda	APC-1
Sérgio Augusto Matheus Bartholo	APC-13

2º. **NOMEAR** os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Arlen José Oliveira Tomaz Júnior	APC-1	-
Joubert Lima dos Santos	APC-13	45%
Kety Lavinsky Paixão	APC-1	-
Rebecca Mandel Lins	APC-13	300%

PORTARIA N. 243/2013/DG

1º. **EXONERAR**, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Tirzah Lima Neves	APC-1

2º. **NOMEAR** os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Carla da Costa Sarrazin	APC-7	-
Eduardo Gervásio	APC-1	-

3º. **ALTERAR** o cargo ocupado pelos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Amadeu Júnior de Andrade Rodrigues	APC-6	APC-10	-
Gleudson Barbosa Moura	APC-1	APC-13	49,57%
Josse dos Santos Nascimento	APC-3	APC-12	-
Waleria Barroso da Costa	APC-7	APC-12	15,79%
Wilker Oliveira Galdino	APC-13	APC-3	-

4º. **ALTERAR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, do servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
João Vicson Cursino Martins	APC-13	60%

PORTARIA N. 244/2013/DG

1º. **NOMEAR** o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Leonardo de Medeiros Lopes	APC-1	-

2º. **ALTERAR** o cargo ocupado pela servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.



NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Jaqueline Barroso de Andrade	APC-13	APC-1	-

3º. ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, da servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Adriana Barroso de Andrade	APC-13	100%

4º. INCLUIR o percentual da Gratificação Legislativa GL, para o servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Gibson Sodre Silva	APC-1	145,44%

PORTARIA N. 245/2013/DG

1º. EXONERAR, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Clenio Francine Freire Pinto	APC-13
Rosalina Fernandes Rodrigues	APC-6
Veslan Nunes Lima	APC-3

2º. NOMEAR as Senhoras abaixo mencionadas para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Dayane Sabrina Rodrigues de Oliveira	APC-9	-
Elkye Raquel Barreto dos Reis Lima	APC-13	233,34%

PORTARIA N. 246/2013/DG

1º. NOMEAR os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Everton Augusto dos Anjos Cardoso	APC-3	-
Patrícia Valéria dos Santos	APC-7	-

2º. ALTERAR o cargo ocupado pela servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Vanda Santos Bentes	APC-5	APC-6	-

3º. ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, dos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Brenda Betina da Silva Mota	APC-7	50%
Manoel Victor Cruz Borges	APC-7	300%
Mário de Queiroz Pierre Bisneto	APC-7	280%

PORTARIA N. 247/2013/DG

1º. EXONERAR, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Nerevane Maria dos Santos Bezerra	APC-12

2º. NOMEAR as Senhoras abaixo mencionadas para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Adelaide Fernanda Machado Ribeiro	APC-13	6,67%
Fabiola da Silva Flores	APC-7	-
Midian Barbosa Azevedo	APC-1	-
Naneti Figueiredo Lima	APC-1	-

3º. ALTERAR o cargo ocupado pelos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Aline Ferreira Pacifico	APC-1	APC-7	-
Anderson Marques Moraes	APC-10	APC-13	25,94%
Heveraldo Carvalho de Souza	APC-7	APC-6	3,23%
Stenio Holanda Alves	APC-12	APC-1	-

4º. ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, do servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

NOME	CARGO	GL
Eliaquim Moreira de Melo	APC-12	10,53%

PORTARIA N. 248/2013/DG

1º. EXONERAR, o servidor abaixo mencionado do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Bruno Cardoso Ferreira	APC-1

2º. ALTERAR o cargo ocupado pelos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Isabel Helena Pacheco da Fonte	APC-9	APC-13	23,34%
José Felizardo de Oliveira	Assessor de Diretoria 6 CC-9	APC-2	-
José Wilson Izuel Lopes	Assessor de Diretoria 8 CC-11	APC-9	4,17%
Viviane Pinheiro Mello	Assessor de Diretoria 5 CC-8	APC-12	11,06%

PORTARIA N. 249/2013/DG

NOMEAR os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Eduardo Paulo Siqueira da Silva	APC-2	121,15%
Rejane Castro de Freitas	APC-5	4,19%

PORTARIA N. 250/2013/DG

1º. EXONERAR, o servidor abaixo mencionado do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Wladimir Leite Correa Filho	APC-13

2º. NOMEAR a Senhora abaixo mencionada para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Zuleide Reis Pontes	APC-9	66,67%

3º. ALTERAR o cargo ocupado pelas servidoras abaixo mencionadas, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Elane Alencar da Silva	APC-8	APC-6	-
Jéssica Carol Teixeira Botelho	APC-7	APC-12	84,22%
Simone Venancio de Barros	APC-7	APC-9	128,67%

PORTARIA N. 251/2013/DG

1º. EXONERAR, os servidores abaixo mencionados do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Jhonildo Gomes de Azevedo Segundo	APC-1
Vanessa Maria Maia da Silva	APC-1

2º. NOMEAR os Senhores abaixo mencionados para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Frank Queiróz Chaves	APC-9	-
Maria Aparecida dos Santos Moraes	APC-5	-
Willians Cesar de Souza Lima	APC-1	-

PORTARIA N. 252/2013/DG

ALTERAR o cargo ocupado pelas servidoras abaixo mencionadas, a contar de 3.6.2013.



NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Giselle Matias Tavares	APC-5	APC-13	100%
Greite Coelho de Castro	APC-1	APC-13	100%

PORTARIA N. 253/2013/DG

1º. **EXONERAR**, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Gutemberg Coelho da Silva	APC-10
Joab Evangelista Vieira da Silva	APC-1

2º. **NOMEAR** as Senhoras abaixo mencionadas para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Abiancy Coelho da Silva Torres	APC-10	-
Danielle Araújo da Mata Mumbaça	APC-1	-

PORTARIA N. 254/2013/DG

ALTERAR o percentual da Gratificação Legislativa GL, do servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Carlos Francisco Calado Pereira	APC-13	262,88%

PORTARIA N. 255/2013/DG

1º. **EXONERAR**, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Renata Moreira Maquiné	APC-1

2º. **NOMEAR** o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Paulo Martins Inácio de Holanda	APC-1	-

PORTARIA N. 256/2013/DG

1º. **ALTERAR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, dos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Alcilea Oliveira da Silva	APC-10	43,33%
André Luiz Barbosa Lima	APC-3	64,29%
Antonio Fernando Ferreira de Jesus	APC-9	37,50%
Gleyss da Silva Freire	APC-10	53,33%
James Alan Rocha da Silva	APC-9	70,83%
José Jaires de Souza Lima	APC-5	62,50%
Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos	APC-10	43,33%
Maria do Perpetuo Socorro Almeida Vilaço	APC-10	43,33%

2º. **INCLUIR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, para a servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Maria do Carmo Oliveira Coelho	APC-5	18,75%

PORTARIA N. 257/2013/DG

INCLUIR o percentual da Gratificação Legislativa GL, para os servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Anne Kelly Paula de Oliveira	APC-10	66,67%
Antonio Ferreira Lima Filho	APC-7	100%

PORTARIA N. 258/2013/DG

NOMEAR os Senhores abaixo mencionados para exercerem o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
André Santos de Lima	APC-7	-
Marisa Júlia Genny de Almeida Nunes	APC-7	-
Rafaela Costa Lima	APC-7	-



PORTARIA N. 259/2013/DG

1º. **EXONERAR**, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Jorge Fabrício Fontenele Mansour	APC-12
Raimunda Antonia Gina de Souza de Oliveira	APC-10
Manuel José de São Paulo Aguiar Neto	APC-9

2º. **NOMEAR** as Senhoras abaixo mencionadas para exercerem o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Marlene Santana Silva	APC-1	-
Kely Fabila dos Santos Gomes	APC-1	59%
Vitória Araújo da Silva	APC-1	-

3º. **ALTERAR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, da servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Desirre Alencar Assumpção	APC-10	166,67%

PORTARIA N. 260/2013/DG

1º. **EXONERAR**, o servidor abaixo mencionado do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Rosinaldo Fonseca Moreira Júnior	APC-9

2º. **NOMEAR** a Senhora abaixo mencionada para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Eliana Rodrigues Ribeiro	APC-1	-

PORTARIA N. 265/2013/DG

NOMEAR o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Eliano Ferreira da Silva	APC-7	-

PORTARIA N. 266/2013/DG

EXONERAR, a servidora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO
Nailce da Rocha Lima	APC-10

PORTARIA N. 267/2013/DG

RETIFICAR a Portaria nº 058/2013/DG, com publicação no Diário Eletrônico edição nº 261, datado de 12.3.2013.

Onde se lê: **KAROLINE SARAIVA FERREIRA**

Leia-se: **KAROLINE SARAIVA PEREIRA**

PORTARIA N. 268/2013/DG

ALTERAR o cargo ocupado pela servidora abaixo mencionada, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
Ilma Tavares Carvalho	Assessor de Diretoria 4 CC-7	APC-1	35,99%

PORTARIA N. 269/2013/DG

EXCLUIR da Portaria nº 064/2013/DG, item 3º, o nome da servidora **RENATA DA SILVA LEITE**, com publicação no Diário Eletrônico edição nº 261, de 12.3.2013.

PORTARIA N. 229/2013/DG

1º. **ALTERAR** o percentual da Gratificação Legislativa GL, do servidor abaixo mencionado, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO	GL
Alipio Pereira Marinho	APC-12	178,95%



Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

www.aleam.gov.br

2º. ALTERAR o cargo ocupado pelos servidores abaixo mencionados, a contar de 3.6.2013.

NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	GL
José Morcy Barroso Silva	APC-13	APC-7	-
Walciney Xavier de Souza	APC-13	APC-12	5,27%

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N. 1671/2013/GP

O Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, Presidente e o servidor WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Ato da Mesa Diretora n. 6 de 7.2.2007,

CONSIDERANDO a Comunicação Interna do servidor JOSÉ ALVES NETO, Diretor de Orçamento e Finanças,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de créditos, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, relativo à execução da cobertura do déficit Plano Financeiro ALE, durante o período de julho a novembro do exercício de 2013, encaminhado através do Ofício nº 3031/2013-AMAZONPREV/GERAF-CONFIN;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação - AMAZONPREV e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

R E S O L V E M:

CONCEDER destaque de Crédito Orçamentário nº 0001/2013, em favor da Fundação - AMAZONPREV, no valor de R\$6.031.875,00 (seis milhões, trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), cujo objetivo é o pagamento da Folha de Inativos e Pensionistas da Assembleia Legislativa, durante o exercício de 2013, conforme programação abaixo:

FUN	SUB	PROG	AÇÃO	ND	FR	VL (R\$)
01	272	0002	0001	319001	100	5.100.846,00
01	272	0002	0001	319003	100	931.029,00

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ALEAM

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico.

EDIÇÃO

Milene Oliveira da Silva
Francisco Eronildo da Silva

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo
Leda Maria Roque Coutinho

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Márcio Kennedy S. Siqueira

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950
Parque Dez - CEP: 69050-030
Telefone: (92) 3183-4444
www.aleam.gov.br



Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

Diário Oficial Eletrônico

O Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas foi criado pela Resolução Legislativa nº 484/2011 como órgão oficial de publicação do Poder Legislativo Estadual.

COMISSÕES PARLAMENTARES

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.cjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais
E-mail: comam@aleam.gov.br

Comissão de Finanças Públicas
E-mail: coft@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cicem@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca,
Abastecimento e Desenvolvimento
E-mail: cdiapa@aleam.gov.br

Comissão de Turismo e Empreendedorismo
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Regional e Sustentável
E-mail: cmad@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso
E-mail: cmfi@aleam.gov.br

Comissão de Ciência e Tecnologia
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Jovens, Crianças e Adolescência
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos,
Minas, Gás e Energia
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Direito Humanos, Cidadania e
Assuntos Indígenas
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Saúde, Previdência, Assistência
Social e Trabalho
E-mail: cspast@aleam.gov.br

Comissão de Educação e Cultura
E-mail: com.ecultura@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: esporte@aleam.gov.br

Comissão de Gestão e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Ética Parlamentar

